



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2823/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0007905-70.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra ato administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consubstanciado no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que determinou a exclusão do Cadastro Único de Remoção do CSJT dos juizes do trabalho substitutos que tiverem seus pedidos de remoção indeferidos, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo Tribunal de destino.

A ANAMATRA alega, em apertada síntese, que referida determinação viola "o critério da antiguidade e o próprio direito de remoção dos Magistrados que tiveram os pedidos de remoção indeferidos, pois permitiu que Juizes mais modernos na carreira assumam a vaga em detrimento dos mais antigos" (págs. 18 e 19), bem como não encontra previsão em lei, tampouco na Resolução nº 182/2017 do CSJT, que passou a disciplinar em âmbito nacional o sistema de remoções para compatibilizá-lo ao I Concurso Público Nacional Unificado, norma que reputa igualmente vulnerada, tanto quanto a Resolução nº 32/2007 do CNJ, a LOMAN e o artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal.

Pretende, no caso, que seja resguardado o direito subjetivo à remoção dos magistrados ora substituídos, mantendo-os no Cadastro Único de Remoção, a fim de que, em surgindo novas vagas, eles possam submeter novo pedido de remoção ao Tribunal, ao passo que, se forem excluídos do mencionado cadastro, não mais poderão fazê-lo e, sendo assim, magistrados mais modernos que permaneceram na lista poderão ter seus pedidos apreciados e deferidos em detrimento dos mais antigos que também almejam a remoção.

Fundamenta o pedido liminar na circunstância de que os Tribunais Regionais do Trabalho de destino darão posse aos juizes removidos no dia 25 de outubro de 2019 e que, após esse prazo, já não mais existirá impedimento para que novos pedidos de remoção sejam apreciados pelos Tribunais de origem. Dessa forma, se os ora substituídos, que foram excluídos da lista nacional, não retornarem para ela, "terão frustrada a oportunidade de concorrer a futuras vagas oferecidas para remoção" (pág. 24).

Acrescenta, ainda, que, "nos termos do artigo 13, inciso VI, da Resolução do CSJT nº 182/2017, a lista de remoção subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado, sendo que na última atualização da lista realizada no dia 26 de agosto de 2019 os nomes dos Juizes que tiveram os seus pedidos de remoção indeferidos já foram excluídos da lista (doc. em anexo), sendo que muito Tribunais já apresentam listas esgotadas" (pág. 26).

Dessa forma, a requerente pretende:

"a) suspender liminarmente a eficácia do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, uma vez que os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" restam cristalinamente demonstrados;

b) no mérito, seja declarada a ilegalidade do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o qual permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, tendo em vista que o entendimento pela exclusão dos Juízes do Cadastro Único de Remoção não se encontra previsto na lei, ou mesmo na Resolução nº 182/2017 do CSJT, violando no entender da Postulante a lei (LOMAN), a Constituição Federal, a Resolução nº 32/2007 do CNJ e a própria Resolução nº 182/2017 do CSJT, ao permitir que o critério de antiguidade e o próprio direito subjetivo à remoção dos Magistrados seja relevado a segundo plano por decisões imotivadas e arbitrárias dos Tribunais Regionais do Trabalho" (pág. 26)

Pois bem.

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 76, dispõe que "aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

Por sua vez, o artigo 70 do referido Regimento Interno, contido na seção relativa ao Procedimento de Controle Administrativo, preconiza que "o Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias".

Desse modo, determino que, na forma dos mencionados artigos 70 e 76 do Regimento Interno do CSJT, oficie-se ao Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar-se sobre os pedidos formulados neste Pedido de Providências. Decorrido o prazo para manifestação, retornem com urgência os autos conclusos para o exame da liminar postulada pela requerente.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	